



PROCESSO N.º : 2023001375
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 373, de 12 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 242, de 12 de julho de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 373, de 12 de junho de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 5º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado tem a seguinte ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Garantia de Convivência Familiar e da outras providências.

O dispositivo vetado dispõe que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

As razões do veto consta:

"(...) O dispositivo quis estabelecer que a forma de monitoramento e avaliação do cumprimento da previsão legal seria regulamentada pelo Poder Executivo. Entretanto, matéria sobre a organização e o funcionamento de órgão da

Assunto

estrutura do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Além disso, é desconsiderado o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição de 1988, o que tornaria o dispositivo inconstitucional sob o aspecto material."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Diferentemente do argumento da mensagem de veto, o autógrafo não adentra na estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Nesse contexto, respeitadas essas premissas, ainda que haja aumento de despesa o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a possibilidade:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)





Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Assim, tendo em vista que o artigo se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ MACHADO

Relator

14/10/23